



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC-00323/15

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Brejo do Cruz. Procedimento Licitatório – Regularidade. Notificação do gestor. Retorno dos autos ao Órgão Auditor - DECOP.

ACÓRDÃO AC1-TC 02867/16

RELATÓRIO:

- *Órgão de Origem: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz.*
- *Tipo de Procedimento Licitatório: Concorrência nº 001/2014*
- *Suporte Legal: Lei Federal nº 8.666/93 e suas modificações posteriores e demais legislações vigentes e pertinentes.*
- *Valor Global: R\$ 2.078.587,44 (Dois milhões, setenta e oito mil, quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos).*
- *Objeto: Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia de pavimentação asfáltica com CBUQ (capeamento de vias urbanas) com sinalização viárias em diversas ruas do Município.*

A Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, em seu relatório exordial, fls.349/354, identificou a ausência de documentos nos autos, opinando, em razão disto, pela notificação da autoridade responsável para que os apresentasse.

Notificado, o gestor responsável manejou defesa por intermédio do documento nº 04808/16, às fls. 360/421.

Analisando as peças defensórias, a Auditoria consignou, à fls. de fls. 425/427, o saneamento da eiva, concluindo pela regularidade da licitação - Concorrência nº 001/2014 - e do contrato dele decorrente, restando pendente o encaminhamento dos processos de aditamentos realizados, conforme documento à fl. 363, dos presentes autos.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que o MPJTCE opinou, oralmente, pela regularidade da licitação e do contrato dele decorrente, restando pendente o encaminhamento dos processos de aditamentos realizados, conforme documento à fl. 363 dos autos.

VOTO DO RELATOR:

Diante das constatações do Órgão Auditor voto:

- 1. pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente;*
- 2. pela notificação do gestor, para que encaminhe a este TCE-PB os termos aditivos do contrato sob exame;*
- 3. pelo encaminhamento dos autos ao Órgão Auditor – DECOP - para a verificação da realização dos serviços.*

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

*Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-00323/15 e considerando os relatórios escritos da DILIC e o parecer oral do Ministério Público junto ao TCE-PB, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar **REGULAR o procedimento Licitatório** em análise e contrato dele decorrente; pela notificação do gestor, para que encaminhe a este TCE-PB os termos aditivos do contrato sob exame; pelo encaminhamento dos autos ao DECOP para a verificação da realização dos serviços.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 8 de setembro de 2016.*

*Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras**
Nogueira
Presidente e Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB

Assinado 9 de Setembro de 2016 às 10:44



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 9 de Setembro de 2016 às 12:18



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO